Acórdão: 19.225/11/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 04.002196997-31

Impugnação: 40.010129263-11

Impugnante: Nelson Teixeira

IE: 001043357.00-24

Proc. S. Passivo: Bruno César Fonseca/Outro(s)

Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs, com prazos de validade vencidos uma vez que os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas que as acompanhavam, foram emitidos após expirado os prazos das notas fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela constatação de reincidência na prática da mesma infração. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação em 11/01/11, de trânsito de mercadorias acobertadas com notas fiscais eletrônicas/DANFEs com prazos de validade vencidos. A Nota Fiscal nº 008850, de 05/01/11 e a Nota Fiscal 008856, de 06/01/11 não possuíam informação de data de saída e se faziam acompanhar dos respectivos CTRCs de nºs 23862 e 23861, ambos datados de 10/01/11.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada ao percentual de 100% (cem por cento), conforme disposto no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração (fls.02/03), CTRC (fls. 04/05), Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE (fls.06/07) e telas do SICAF para comprovação da reincidência (fls.09/10).

Inconformado, o transportador, ora Autuado, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/37.

DECISÃO

Conforme relatado, o Fisco imputa ao Autuado o transporte de mercadorias acobertado com notas fiscais com prazos de validade vencidos.

Não houve questionamento acerca da sujeição passiva. No entanto, como bem ressalta o Fisco, são as disposições do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 que sustenta a exigência fiscal ao transportador de mercadorias:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(. . .)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Posto isto, as notas fiscais noticiam o transporte da cidade de Uberaba/MG para a cidade de São Gonçalo/RJ.

Em face do destino, o Impugnante entende ser aplicável "in casu" a legislação daquele Estado, o qual prevê o prazo de validade dos documentos de 5 (cinco) dias. Conclui, assim, que os CTRCs foram emitidos dentro do prazo.

Entretanto, não lhe assiste razão. O fato de a mercadoria destinar-se ao Estado do Rio de Janeiro em nada modifica a questão posta, tendo em vista que os entes federativos possuem competência legislativa concorrente sobre a matéria.

Considerando a saída das mercadorias de estabelecimento mineiro e, neste Estado, havendo o transporte das mesmas, não há por que prevalecer a legislação fluminense sobre a mineira.

No caso em tela, tendo em vista que a distância de Uberaba a Ribeirão das Neves, local de emissão dos CTRCs, é superior a 100 km (cem quilômetros), o prazo de validade das notas fiscais é de 3 (três) dias, conforme mandamentos, em combinação, dos seguintes dispositivos do RICMS mineiro, *in verbis*:

- Art. 58 O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:
- II saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;
- § 5º Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.
- Art. 66 A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:
- I a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de

validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Aduz o Autuado que deveria ser calculado o prazo de validade do documento a partir de 10/01/11, data do carregamento e da efetiva saída da mercadoria.

Novamente a legislação aplicável não sustenta a tese esposada. Consoante § 2º do art. 58 do anexo V do RICMS/02, na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, o prazo inicia-se na data de sua emissão. Transcreve-se:

Art. 58 (...)

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Portanto, no caso dos autos, o prazo iniciou-se em 05/01/11 para a NFE nº 008850 e 06/01/11 para a NFE nº 008856, restando comprovado o vencimento das mesmas em 10/01/11, data da ação fiscal.

Merece destaque o fato de o transportador não ter comprovado a emissão da Ordem de Coleta no prazo de validade das notas fiscais. Ao contrário, como anteriormente mencionado, na impugnação atesta-se que o carregamento se deu em 10/01/11, ou seja, após o vencimento das notas.

Alega a defesa que o transporte foi feito de forma fracionada pela transportadora e não pela emitente das notas fiscais, sendo o CTRC documento hábil a demonstrar a saída das mercadorias para o transporte.

Certo é que o transporte efetuado por transportador enseja peculiaridades, mas essa prerrogativa não foi aproveitada pelo Autuado em seu benefício, já que, nos termos acima descritos, efetuou o carregamento após o já vencimento das notas fiscais.

No tocante ao questionamento sobre o montante da multa isolada, resta mencionar que ela está prevista na Lei nº 6.763/75, tendo sido regularmente aplicada.

Outrossim, os valores apurados decorrem exatamente da inobservância repetitiva do Contribuinte à legislação tributária, eis que a houve a majoração da multa. Esta encontra-se também alicerçada em dispositivo legal da mesma Lei nº 6.763/75, estando sustentada pelo Fisco nos autos, e confirmada por este Conselho de Contribuintes às fls. 41.

Por oportuno, destaca-se que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força da limitação da competência do órgão julgador administrativo constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2°. do art. 146;

Assim, tratando-se de infração objetiva, caracterizada nos autos, correta está a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, com majoração ao percentual de 100% (cem por cento).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

> Ivana Maria de Almeida Relatora